



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 134/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 36ª EM: 15/05/2020

PROCESSO : Nº 0263/2020 - PROTOCOLO Nº 1167/2020 (07/02/2020)

REQUERENTE : DIBRACAM COMERCIAL LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - DIFAL. PAGOS EM DUPLICIDADE ATRAVÉS DE GNRE (FLS. 03, 04, 05 E 06) - ESPELHOS DOS DARES (FLS. 37 E 38) - CORRESPONDENTE À NOTA FISCAL Nº 113516 (FLS.07) - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 826,18 (oitocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos)**, pela empresa DIBRACAM COMERCIAL LTDA, estabelecida no Estado de São Paulo, sob a alegativa de que pagou duas vezes o mesmo ICMS/DIFAL, via GNRE (fls.03, 04, 05 E 06) e ESPELHOS DOS DARES (fls.37 E 38), correspondente à NOTA FISCAL Nº 113516(fl.07).

Consta nos autos cópias do pedido de (fls. 02), das GNRE's (fls.03/04), Extrato Mensal por Período (fls.05), cópia da GNRE (fls.06), da Nota Fiscal nº 113516 (fls.07), cópia do Contrato Social da requerente (fls.08/27), cópias de E-mail entre a requerente e o Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista (fls.28/33).

A Chefia da Agência de Renda de Boa Vista remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF para conhecimento e adoção das providências necessárias (fls.34).

A presidente do Contencioso Fiscal, envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.35), que por sua vez emite o Parecer nº 099/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-, pelo deferimento do pedido e anexa dois espelhos de DARES (fls. 36 e 37/38).

Vale frisar que a requerente indica a CONTA do BANCO BRADESCO CÓD.237, AGÊNCIA: 3398-7 e CONTA Nº 132460-8, para ser depositado o valor a ser restituído na hipótese de deferimento do pedido (fls.02.)





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0263/2019

Fls. 02

Vale frisar que o requerimento de (fls.02) foi feito no CNPJ nº **01.900.227/0001-56**, da **MATRIZ** localizada em **Santo André/SP**, assim como os comprovantes de transações bancárias (fls.03 e 04), **ao passo que a GNRE** (fls.06), a **NOTA FISCAL** (fls.07) e os Espelhos dos DARES (fls.37 e 38), constam o CNPJ nº **01.900.227/003-18**, **que se refere à FILIAL**, situada em **Butantã-SP**.

É relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0263/2019

Fls. 03

no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Da análise ao presente caso verifica-se de pronto que o pedido observou todos os procedimentos legais, bem como como de fato a requerente efetuou o pagamento em duplicidade do DIFAL referente à NOTA FISCAL nº 113516, duas vezes via GNRE, conforme se verifica dos comprovantes de pagamentos bancários (fls.03/04), do Extrato Mensal por período (fls.05), da GNRE (fls.06) e dos Espelhos dos DARES (fls.37 e 38).

No que se refere ao pedido feito em nome do CNPJ da **Matriz nº 01.900.227/0001-56**, localizada em **Santo André/SP**, bem como os comprovantes de transações bancárias (fls.03 e 04), entretanto, detectou-se que a GNRE (fls.06), a NOTA FISCAL (fls.07) e os Espelhos dos DARES (fls.37 e 38), constam em nome do **CNPJ da FILIAL nº 01.900.227/003-18**, situada em **Butantã/SP**, inobstante, penso e entendo não haver implicância jurídico tributária nenhuma no caso, por se tratar de empresas do mesmo grupo.

Por todo o exposto, em virtude da comprovação do equívoco do pagamento efetuado em duplicidade, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 826,18 (oitocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos)**, nos termos do voto do relator e em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0263/2019

Fis. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
DIBRACAM COMERCIAL LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 19 de maio de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VÍDEO CONFERÊNCIA
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0263/2019

Fls. 05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h07, foi realizada a 37ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, n.º 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores (as): a Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, os Exms^o. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exm^o. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, e o Exm^o. Sr. **Vilmar Lana Júnior**, os Exm^o. Sr. Conselheiro Representante dos Contribuintes, o Exm^o. Sr. **Franklin da Silva Braid**, e estiveram presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (Zoom), Representante Fazendária, a Exm^a. Sr^a. **Rozinete Araújo de Moraes Guerra**, Representante dos Contribuintes, a Exm^a. Sr^a. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira**, bem como o Exm^o. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**, e esteve presente por vídeo chamada, através do aplicativo de mensagens (WhatsApp), Representante dos Contribuintes o Exm^o. Sr. **Diego Silva Lopes**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm^a. Sr^a. Presidente.


Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara